

INFORMATIVO nº 94/2019

Sapucaia do Sul, 13 de setembro de 2019

Ref.: EXEPEDIENTE

10888/19 original

CPRP 003/2019

Secretária: Lucinéia dos Santos
Endereço: Avenida Castro Alves, nº 649
Bairro: Santa Catarina – Sapucaia do Sul
CEP: 93212-820
Fone: 3452.1929 / 3450.3026.

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

RGS ENGENHARIA : (NÃO HABILITADA)

TRS LOCAÇÕES LTDA : (NÃO HABILITADA)

Referente ao recurso administrativo EA 18260/2019 pela TRS LOCAÇÕES LTDA. e EA 17954/2019 pela RGS ENGENHARIA LTDA. apresentado e remetido a nós (smop) informamos que na LO em tela, em ambas consta que a mesma fica sem efeito se não apresentado alvará da prefeitura, anexo cópia da mesma. Onde consta que as mesmas não terem validade sem o documento acessório apresentado juntamente com o requerido, La consta a pg. 449 "... somente terá validade juntamente com a licença municipal....." e na pg. 558 "... somente terá validade quando apresentada acompanhada da licença municipal ..." de logo não foi apresentado em tempo necessário à validação do apresentado, na observância do solicitado não existiu, qualificação técnica, o mesmo não apresenta validade e ou equivale a não apresentação do mesmo, não entendemos por mero de formalismo e sim pela impossibilidade de afastamento do solicitado ao edital e forma a atender a igualdade de tratamento no acolhimento documental.

O parecer vai indeferindo ambas as solicitações, do ponto de vista da apresentação de documento, tecnicamente, a tempo correto se não reformada por outros critérios.



Marcelo Xavier
Supervisor de Obras
Comissão de Licitação e Pregão
Set 2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E
MEIO AMBIENTE

DEMA
Departamento de Meio Ambiente

RG 5

558

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Nº 44/2018 - DEMA/DI

Revoça a LO Nº 32/2017.
O Município de Vera Cruz, através do Departamento de Meio Ambiente - DEMA, de acordo com o que lhe confere a Lei do CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, a Resolução do CONSEMA Nº 372/2018, tendo em vista a Lei nº 6938, de 31 de Agosto de 1981, Lei Complementar 140/2011 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Nº 12.651/2012, CONVÊNIO SEMA-MUNICÍPIO VERA CRUZ-RS Nº 37/2016, Lei Municipal Nº 2044, conforme Parecer Técnico Nº 67/2018 expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, que autoriza a

REQÜERENTE: ECOTERRA MINERAÇÃO LTDA.

CNPJ: 17.191.932/0001-61.

ENDEREÇO: Estrada Linha Dona Josefa, s/nº, CEP: 96880-000, Vera Cruz/RS.

RESPONSÁVEL LEGAL (Cargo: Sócio Administrador): Sérgio Afonso Muller Júnior

CPF: 576.712.650-04.

TELEFONE CONTATO: (051) 999931418 / 37182752.

EMAIL: junior.ecoterra@gmail.com

PROTOCOLO/PROCESSO: Nº 668-2018/148-2016, Protocolista, Data: 12/09/2018.

RESP. TÉCNICOS PELO(S) MATERIA(L) (IS) TÉCNICO(S): Marcelo Tavares : (Técnico em Mineração, CREA nº SC1540279). Nº da ART: 9822751.

PLEITO: Contem: lação de desmonte de rocha na Licença de operação nº 32/2017.

CÓDIGO/ATIVIDADE: 530,08

TIPO DE ATIVIDADE: LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL A
ABERTO, SEM BRITAGEM E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.

PORTE: Mínimo

POTENCIAL POLUIDOR: Médio

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1. Novo empreendimento:

1.1. Licença somente terá validade quando acompanhada da licença municipal e do Registro de Licença emitido pelo
Sistema Estadual de Produção Mineral - LINPM, ambos em vigor.

2. A lavra da área será realizada pelo método de desmonte mecânico e com uso de explosivos, sendo executada
somente na porção norte, com sentido nordeste para sudoeste. Feito isso, avançará da porção Norte em direção Sul. O
material, obrigatoriamente, deverá ser removido e estocado de modo a permitir o seu uso nas etapas posteriores da
reabilitação das áreas degradadas.

3. O desmonte de rocha com uso de explosivo deverá ser executado atendendo todos preceitos legais atrelados a essa

fepam


 Processo nº
11010-05.67/13.8

LO nº 00390/2016-DL

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Oficial do Registro Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 25/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/08/90 e com base nos atos do processo administrativo nº 11010-05.67/13.8 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 119787 - ELDORADO MINERAÇÃO LTDA

CNPJ (CNPJ) / Doc. Estm

04.105.328/0001-23

ENDEREÇO

ESTRADA MONTE ALEGRE, KM 4,4

BOM RETIRO

92290-000 ELDORADO DO SUL - RS

EMPREENHIMENTO

181801

LOCALIZAÇÃO

ESTRADA MONTE ALEGRE, KM 4,4 - DNPM 110 332/93

DISTRITO DE BOM RETIRO

ELDORADO DO SUL - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Latitude: -30.09133330

Longitude: -51.46272220

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

RAMO DE ATIVIDADE

530.06

MEDIDA DE FORTE

49.65 área requerida ao DNPM em hectares (ha)

DNPM nº

810332/1993

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- esta Licença autoriza a operação da atividade de LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA e somente terá validade juntamente com a Licença Municipal e o título mineral expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ambos em vigor;
- a área minerada deverá ser protegida de acesso de pessoas estranhas e com placa de sinalização;
- a frente de lavra não poderá avançar sobre a faixa de domínio de rodovias e linhas de transmissão, cuja largura é determinada pela instituição administradora;
- durante a fase de lavra, os taludes das bancadas deverão ser mantidos com altura máxima de 13 metros, com variação de até 20% (vinte por cento), inclinação entre 80° e 90° com a horizontal e bermas com largura mínima de 4,0 (quatro) metros;
- os taludes cujas alturas excedam esse limite deverão ser subdivididos, com a formação de bancadas intermodais, considerando o disposto nas condições acima;
- a disposição de estêreis e rejeitos deverá ser mantida somente no interior da área licenciada, em local delimitado para tal, sendo realizado controle efetivo para que sejam evitados processos de erosão ou deslizamentos;
- a drenagem de toda a área de extração, incluindo a área de decapamento, deverá ser disposta de forma que as águas superficiais sejam direcionadas para bacia(s) de decantação de sedimentos, construída(s) em local(is) topograficamente favorável(is). A(s) bacia(s) deverá(ão) ser desobstruída(s) periodicamente.

LO nº

00390/2016-DL

Outubro de 2016 (10/10/16)

14 Out 2016

Página 1/1

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler/RS
Rua Borges de Medeiros, 361 - Centro - CEP 91020-021 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

09

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 03/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Vem a exame desta Comissão o expediente em epígrafe, o qual trata de Recurso Administrativo ao Edital nº 03/2019 – Modalidade Concorrência Pública destinada a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA AO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS DE TRÁFEGO NO PERÍMETRO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.**

Primeiramente informo que o presente recurso foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de nº 18260 de 11/09/2019.

Posteriormente passamos a análise do recurso impetrado pela empresa TRS LOCAÇÕES LTDA, na qual a impetrante manifesta que a inabilitação é ilegal e desproporcional, visto que apresentou a documentação exigida no edital.

Alega que o fato da licença de operação da Pedreira estar desacompanhada do item 1.1 não retira sua validade. Observa que o edital não previa a apresentação de documento específico que são alencados dentro da licença de operação.

Preliminarmente cabe destacar que o processo foi enviado a Secretária Municipal de Obras Públicas, para análise do recurso pelo técnico responsável de sua secretaria, visto que esta Comissão não tem conhecimento técnico sobre o objeto. Segue na íntegra resposta do Sr. Marcio R K Ceno:

"Referente ao recurso administrativo EA 18260/2019 pela TRS LOCAÇÕES LTDA. e EA 17954/2019 pela RGS ENGENHARIA LTDA. apresentado e remetido a nós (smop) informamos que na LO em tela, em ambas consta que a mesma fica sem efeito se não apresentado alvará da prefeitura, anexo cópia da mesma. Onde consta que as mesmas não terão validade sem documento acessório apresentado juntamente com o requerido. Lá consta a pg. 449 "... somente terá validade juntamente com a licença municipal..." e na pg.558... somente terá validade quando apresentada da licença municipal..." de logo não foi apresentado em tempo necessário à validação do apresentado, na observância do solicitado não existiu, qualificação

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº: 369/2019

Sapucaia do Sul, 16 de setembro de 2019.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO TÉCNICA. LEI Nº. 8666/93. RECURSO TEMPESTIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. E.A Nº.18260/2019 APENSADO AO E.A Nº.10888/2019.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Obras Públicas solicitando análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA** em face da realização do **Concorrência Pública Registro de Preços nº. 003/2019** objetivando o futuro e eventual fornecimento de material e mão de obra para a manutenção da pavimentação das vias de tráfego no perímetro do Município de Sapucaia do Sul.

Em fase recursal, a empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA** inconformada com a sua inabilitação no certame, requer a reanálise de sua documentação referente Licença Operação da Pedreira (item nº. 5.5.11) por entender que preenche todos os requisitos do edital. A recorrente afirma que apresentou corretamente o comprovante de licença operação e que se mostra ilegal e evidencia um formalismo exagerado a sua invalidação frente à ausência de fornecimento de documentação acessória não prevista no edital. Por fim, requer a sua habilitação no certame (fls. 02/05 do E.A nº. 18260/2019).

Os apontamentos a respeito dos documentos técnicos apresentados pela empresa foram objeto de análise do Engenheiro civil Marcio R.K Ceno, o qual se posicionou pelo indeferimento do recurso administrativo, dado que a licença operação apresentada pela recorrente não possui validade frente à ausência da apresentação



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

conjunta de licença municipal, de acordo com previsão expressa do documento emitido pela FEPAM (Informativo nº. 94/2019, fls. 06/08 do E.A nº. 18260/2019).

Por fim, após narrar os procedimentos administrativos correspondentes ao certame, a Comissão de Licitações, com base na manifestação do Engenheiro civil Marcio R.K Ceno (Informativo nº. 94/2019, fls. 06/08 do E.A nº. 18260/2019), decidiu pelo indeferimento do recurso administrativo (fls.09/10 do E.A nº. 18260/2019).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito das razões recursais elaboradas pela empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA**, é importante salientar que de acordo com o teor probatório presente nos autos, a sessão realizada no dia 04/09/2019 (Ata de fl. 744 do E.A nº. 10888/2019) determinou o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso administrativo, observando os ditames do art. 109, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante do protocolo do recurso administrativo no dia 11/09/2019 pela empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA** claro fica que o documento foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual merece ser recebido pelo Poder Público.

Por conseguinte, quanto ao mérito do recurso administrativo, lembro que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)"

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

"(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...)"

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Não obstante, ultrapassados os argumentos introdutórios pertinentes à análise jurídica, destaco que a matéria discutida em fase recursal pela empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA**, devido a sua natureza técnica (item nº.5.5.11) impescinde de análise do setor técnico responsável.

Em reforço ao posicionamento acima, destacamos que, conforme termos presentes na Ata de fl.774, a decisão de inabilitação da empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA** proferida pela Comissão de licitações, aponta o descumprimento do item 5.5.11 referente à ausência de apresentação de licença válida.

Por fim, quanto à validade das licenças apresentadas pela empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA** destaco que os documentos foram objeto de análise do Engenheiro civil Marcio R.K Ceno, qual decidiu pelo desacolhimento dos fundamentos apresentados pela recorrente devido à ausência de apresentação de licença municipal, conforme exigência da FEPAM (Informativo nº. 94/2019, fls. 06/08 do E.A nº.18260/2019).

No mesmo sentido foi a decisão proferida pela Comissão de licitações nas fls.09/10 do E.A nº.18260/2019.

Sobre a questão, lembro que embora o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93 permita, em caso de dúvida, que a Comissão responsável pela licitação realize diligências necessárias à complementação da instrução do processo impedindo quaisquer avaliações que impliquem prejuízo à competitividade do certame, esta é uma medida discricionária do administrador, com base no juízo de oportunidade e conveniência. Ainda, fica vedada pelo dispositivo legal a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Assim, percebe-se que a relativização do procedimento formal pela comissão de licitações, por meio da realização de diligência para a complementação da documentação da empresa requerente, não pode resultar em ofensa ao princípio da isonomia, o qual garante tratamento igual para todos os participantes e também reflete como uma garantia ao princípio da competitividade.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Por tais razões, procedida a análise técnica e a decisão da Comissão de licitações entendendo pelo indeferimento do recurso administrativo e a manutenção da inabilitação da empresa **TRS LOCAÇÕES LTDA** em face do descumprimento das exigências do edital (Informativo nº. 94/2019, fls.06/08 e decisão de fls.09/10 do E.A nº. 18260/2019), essa PGM opina pela legalidade do procedimento administrativo destinado à fase recursal do certame.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base na análise técnica realizada pelo Engenheiro civil Marcio R.K Ceno e na decisão da Comissão de Licitações (Informativo nº. 94/2019, fls.06/08 e decisão de fls.09/10 do E.A nº. 18260/2019), **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal, pela LEGALIDADE do procedimento administrativo destinado à fase recursal do certame – Concorrência Pública Registro de Preços nº. 003/2019, forte no art. 38, inc. VI, no art.43,§3º e no art. 109 da Lei nº 8.666/93.**

É o parecer,

À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.

Daniela Betal Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal

Mariana Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 16/09/2019.

Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município